

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO****APELAÇÃO CÍVEL 537462 - SE (0005066-10.2011.4.05.8500)**

APTE : HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA. (HARAS BOA LUZ)

ADV/PROC : MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUSA E SILVA E

OUTROS

APDO : FAZENDA NACIONAL

PROC. ORIGINÁRIO : 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (0005066-
10.2011.4.05.8500)

REL. CONVOCADA : DESEMBARGADORA FEDERAL CAROLINA MALTA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CAROLINA MALTA (RELATORA CONVOCADA): Insurge-se a impetrante ante sentença que denegou a segurança, determinando a impossibilidade da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pois informou inveridicamente na DCTF que os débitos estavam suspensos, por força dos processos judiciais ajuizados na seção judiciária do Distrito Federal.

Alega a autora, em resumo, o direito ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado no processo administrativo nº 10510.721197/2011-89 em sede de liminar, evitando a inscrição em dívida ativa da União, com fulcro no art. 151, III, CTN, até julgamento administrativo final.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Desembargadora Federal **Carolina Malta**
Relatora Convocada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 537462 - SE (0005066-10.2011.4.05.8500)

APTE : HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA. (HARAS BOA LUZ)

ADV/PROC : MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUSA E SILVA E
OUTROS

APDO : FAZENDA NACIONAL

PROC. ORIGINÁRIO : 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (0005066-
10.2011.4.05.8500)

REL. CONVOCADA : DESEMBARGADORA FEDERAL CAROLINA MALTA

EMENTA:

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CAROLINA MALTA (RELATORA CONVOCADA): Mantenho a sentença. Não merece prosperar a pretensão da apelante para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Realmente, compulsando os autos, verifica-se que o processo administrativo nº 10510.721197/2011-89 não trata de pagamento ou compensação, mas de procedimento de Auditoria Interna DCTF, conforme amplamente demonstrado na presente demanda.

Ademais, os processos judiciais informados pelo autor não poderiam suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois tais processos referem-se à cobrança de títulos públicos iniciados no início do século passado e o processo nº 20093400013496-6 teve sua medida de urgência indeferida. Em relação ao processo nº 00036745420104013400 o juiz sentenciante julgou prescrita a pretensão da exigibilidade dos títulos da dívida pública, neste sentido transcrevo o seguinte precedente alusivo à matéria:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O Princípio da Fungibilidade faculta o recebimento dos embargos declaratórios, como se agravo regimental fosse. 2. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais. 3. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis nºs 263/67 e 396/68. 4. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental sendo este desprovido.”

(STJ; EDAG 853138; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 02/10/2008).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Portanto, o impetrante efetuou DCTF, alegando indevidamente a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, informando como causa os processos acima mencionados; onde não se verificou qualquer decisão judicial neste sentido.

Por essas razões, nego provimento à apelação da impetrante, para manter a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Desembargadora Federal **Carolina Malta**
Relatora Convocada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 537462 - SE (0005066-10.2011.4.05.8500)

APTE : HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA. (HARAS BOA LUZ)

ADV/PROC : MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUSA E SILVA E
OUTROS

APDO : FAZENDA NACIONAL

PROC. ORIGINÁRIO : 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (0005066-
10.2011.4.05.8500)

REL. CONVOCADA : DESEMBARGADORA FEDERAL CAROLINA MALTA

EMENTA: Tributário e Processual Civil. Declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF. Informação inverídica. Processo judicial. Inocorrência de qualquer decisão judicial que autorize a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Apólices da dívida pública. Resgate. Prescrição. Precedentes. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2012
(data do julgamento)

Desembargadora Federal **Carolina Malta**
Relatora Convocada